



Número: **0822618-84.2022.8.19.0209**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.290,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Indenização Por Dano Material - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCA CARMILINA FERREIRA DA COSTA (AUTOR)		GUSTAVO PINHEIRO DAVI (ADVOGADO)	
EXPRESSO GUANABARA LTDA (RÉU)			
EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA (RÉU)		JOCIMAR MOREIRA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79027 670	25/09/2023 11:35	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca

1º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, 1º Andar, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0822618-84.2022.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCA CARMILINA FERREIRA DA COSTA

RÉU: EXPRESSO GUANABARA LTDA, EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA

Vistos, etc.

Dispensado relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FRANCISCA CARMILINA FERREIRA DA COSTA em face de EXPRESSO GUANABARA LTDA e de EXPRESSO TRANSPORTE TURISMO LTDA. Alega a parte autora, em síntese: a) que adquiriu, junto ao réu, passagem para viajar, no dia 12/07/2022, o trecho GOIÂNIA/CASTANHAL (saindo às 17 H e chegada programada para às 05 H do dia 14/07/2022); b) que, no meio da viagem, (próximo à cidade de Jaraguá) o ônibus disponibilizado para a viagem apresentou problemas, não podendo continuar viagem; c) que em razão do atraso (para que fosse efetivamente solucionado os problemas e pudessem seguir viagem), somente chegou ao destino no dia 15/07/2022, por volta das 02 H. Pleiteia a devolução do valor pago pela passagem; bem como indenização a título de danos morais.

Em contestação, a ré – EXPRESSO TRANSPORTE pugna pela total improcedência do pleito autoral.

A ré – EXPRESSO GUANABARA, não logrou oferecer defesa, devendo ser decretada a revelia da mesma, com a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 344 CPC.

Trata-se, indiscutivelmente, de relação jurídica de consumo, com aplicação das normas contidas na Lei 8078/1990, sendo cabível, ante a configuração da hipossuficiência da autora, a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII CDC.

Inicialmente, no que tange ao réu – EXPRESSO GUANABARA, constato a ilegitimidade passiva do mesmo para figurar no polo passivo. Conforme se constata em doc. Fls. 01 do “Index nº 30942393”, a relação de direito material fora estabelecida entre a autora e o réu – EXPRESSO TRANSPORTE, não tendo portanto o réu – EXPRESSO GUANABARA qualquer ingerência sobre as falhas ocorridas, durante o transporte.



No presente caso, conforme alegado pela autora e comprovado nos Autos, em razão de uma sequência de falhas/defeitos no veículo disponibilizado pela ré – EXPRESSO TRANSPORTE, não veio a ser cumprido o contrato de transporte celebrado pela autora com o réu (havendo um atraso de quase 24 horas para o cumprimento do contrato).

Insta salientar que a parte ré reconhece os problemas ocorridos.

Logo, há que se concluir que, efetivamente, houve uma série de falhas por parte da empresa ré e, por conseguinte, a responsabilidade da parte ré em indenizar a parte autora, pelos danos por ela suportados, com fulcro no artigo 14 do CODECON.

E, indubitavelmente, a autora foi submetido a grave constrangimento, que ultrapassam o mero aborrecimento.

Contudo, no que tange ao pedido de devolução do valor pago pela passagem, fato é que a própria autora reconhece que o contrato veio a ser cumprido, ainda que com atraso, razão pela qual deixo de acolher tal pleito autoral.

Outrossim, quanto ao pedido de indenização extrapatrimonial, em face da ré, há que se reconhecer a incidência do dano moral indenizável, evidenciado pelo próprio fato. Conforme lição do Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO "o dano moral existe *in re ipsa*", ou seja, "está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p. 80).

No que tange a fixação do *quantum debeatur*, não resultou comprovado qualquer prejuízo moral de natureza extraordinária que justifique o excessivo valor pleiteado. No tocante à sua quantificação, deve o julgador pautar-se pelo princípio da lógica do razoável, sem esquecer do caráter punitivo e inibidor da reincidência que deve revestir dita condenação, sem que tal medida sirva também de fator de legitimação do enriquecimento sem causa. Destarte, com base em tais premissas, entende este julgador por fixar o valor da indenização em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Ante o exposto, em relação a ré – EXPRESSO GUANABARA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI CPC.

Ante o exposto, **em relação a ré – EXPRESSO TRANSPORTE, JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I CPC, para: a) **condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente a contar da presente sentença (Súm. 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mês, estes a incidir da data da citação.

Sem custas, nem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/1995.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar as quantias acima fixadas, referentes as condenações de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, conforme prevista no artigo 523 do CPC, e nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



RIO DE JANEIRO, 25 de setembro de 2023.

CLAUDIA REGINA BENTO DE FREITAS

